



PROCESSO N.º : 2022010904  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, encaminhado por meio do **Ofício nº 723, de 12 de dezembro de 2022**, que altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para transformar e extinguir funções de confiança e criar outros cargos.

Extrai-se da **justificativa** que a presente alteração legislativa se refere à iniciativa decorrente do Plano de Diretrizes da Presidência 2021-2022, cujas propostas implicam na necessidade de mudanças no quantitativo de cargos de gestão e funções de confiança do quadro de servidores, e trazem importantes avanços institucionais no que tange a organização interna desta Corte de Contas, porém, sem haver qualquer incremento, impacto ou aumento significativo de despesa com pessoal.

O ofício mensagem veio **acompanhado de exposição de motivos e Anexo I (impacto financeiro)**.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

### **É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.**

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TCE/GO**, por tratar da respectiva organização administrativa e interna, conforme previsto nos arts. 75, 96, II, "b", da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 80, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO):

#### **CRFB**

Art. 73. O **Tribunal de Contas da União**, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

[...]

Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal,** bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

**Art. 96. Compete privativamente:**

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

**CE/GO**

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa,** com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...]

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

[...]

Art. 28. O **Tribunal de Contas do Estado**, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46 desta Constituição.**

[...] [grifou-se]

**Art. 46** Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - **propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:**

a) a alteração do número dos seus membros;

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

c) Revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

d) a criação de novas varas judiciais;

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

[...]

Como o projeto de lei foi apresentado pelo legitimado constitucional, não se vislumbra qualquer vício à iniciativa da propositura.

Verifica-se, ainda, que **não há óbices** constitucionais ou legais à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é **oportuno e conveniente no mérito**, pelas razões expostas na exposição de motivos da propositura, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Contudo, para aperfeiçoara técnica legislativa da propositura, proponho as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências."

2. **EMENDA MODIFICATIVA:** no presente projeto de lei ficam substituídas as expressões "Lei nº 15.122/05" e "Lei nº 15.122, de 04/02/2005" por "Lei nº 15.122, de 2005".

Por tais razões, **desde que adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA  
Relator